

ACERCA DA REELEIÇÃO MUNICIPAL

ASPECTOS TÉCNICOS DA FISCALIZAÇÃO DE ENTES E GESTORES PÚBLICOS, EM NÍVEL MUNICIPAL

Marcelo Henrique Pereira*

Os príncipes não devem tentar reunir todas as qualidades consideradas boas, pois a sensibilidade humana não permite que sejam todas distintas e acrescentem muito a opinião dos súditos a seu respeito, mas se concentram em absorver aquelas que lhe garantam a manutenção do Estado. Deve evitar de todas as maneiras adquirir duas delas: o ódio e o desprezo de seus súditos. [...] Deve, porém, dar a aparência de brandura, de fidelidade, de sinceridade e, particularmente, de piedade; mas só a aparência.

(O príncipe, de Nicolau Maquiavel)

Na recente história política de nosso país, estaremos às voltas, pela vez primeira, com a possibilidade de reeleição de administradores públicos, em nível municipal. Trata-se da viabilidade de recondução de prefeitos, sem a necessidade de se desincompatibilizarem dos cargos de mandatários do poder executivo que já ocupam.

A matéria, destarte, configura novidade. Afinal, no âmbito da fiscalização dos entes e gestores públicos, em nível local (municipal), o Tribunal de Contas do Estado, no exercício das atribuições constitucionalmente a ele delegadas, se verá diante da situação de examinar atos administrativos e contas públicas de pessoas físicas que, estando

* Advogado. Professor. Pós-Graduado em Administração e Auditoria.
Mestrando em Ciência Jurídica no PMCJ / Univali. Analista de Controle Externo TC/SC.

na atividade executiva, tentarão um novo mandato, podendo ocorrer, em tese, a utilização (indevida e ilegal) da máquina administrativa em seu benefício, na tentativa de cabular votos.

Deste modo, a observação da conduta gerencial dos administradores é de capital importância, coibindo qualquer atitude, em nome próprio, ou sob a identificação do Poder Executivo Municipal, que possa configurar o chamado abuso de poder econômico ou político, isto é, a utilização de pessoas, material ou órgãos e repartições públicos com o fito de obter vantagens eleitorais.

Como o ponto de partida para qualquer digressão jurídica é a orientação normativa, enquanto expressão do direito pátrio vigente, necessário é frisar a legislação vigente e aplicável à matéria: Constituição Federal (arts. 14, § 5º, 28, 29, II, 77 e 82), Lei Complementar Federal nº 64/90 (que estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação), Lei Complementar Federal nº 75/93 (art. 72, par. único), Lei Federal nº 4.737/65 – Código Eleitoral (arts. 240 a 246, 299 a 302, 323 a 327, 334 e 377), Lei Federal nº 9.504/97 (arts. 73 a 75, 77, 78 e 90) (veja anexo).

Isto porque a base interpretativa é a chamada relação entre Direito e força, presente nas normas jurídicas. A este propósito, Norberto Bobbio,¹ neste diapasão, pondera: “chamamos normas jurídicas também aquelas que estabelecem de que modo é obrigatório, ou proibido, ou lícito os cidadãos comportarem-se”. Neste aspecto, “O objetivo de todo legislador não é organizar a força, mas *organizar a sociedade mediante a força*” (grifo no original).

Assim sendo, está o gestor, o administrador público, o prefeito municipal submetido à força legal que lhe prescreve um comportamento obrigatório, lícito, franqueando-lhe determinadas condutas e proibindo outras.

“Se por um lado a Administração desfruta de atributos como o da discricionariedade que dão a necessária maleabilidade e velocidade ao curso dos negócios do Estado, natural que por outra via se desenvolva, num sistema de freios e contrapesos, a idéia da moralidade administrativa como limite básico dos poderes discricionários do Estado”. Eis a criteriosa lição de Maurício Antônio Ribeiro Lopes?²

É presente que a Constituição Federal, ao autorizar a reeleição para o período temporal subsequente ao atual mandato dos agentes políticos, em especial, para os Prefeitos e Vice-Prefeitos, permitiu aos mesmos a assunção de dois papéis diferenciados: a de atuais administradores públicos, titulares da chefia do Poder Executivo e a de candidatos para o próximo mandato, sem a necessidade (ou obrigatoriedade) de desincompatibilização dos atuais cargos.

Referida concessão constitucional implica, necessariamente, um sistema de contra-pesos, fincado sobre um rol de proibições legais, capazes de, em tese, garantir que o administrador-candidato não se locuplete da função/cargo por ele exercida na atualidade como um trampolim político-eleitoral para alcançar um novo mandato.

A priori, poder-se-ia mencionar o cuidado do legislador em impedir que os administradores ímprobos ou incompetentes sejam reconduzidos ao cargo em disputa. Desta forma, a norma complementar definiu a *inelegibilidade* dos atuais mandatários, para os casos em que existir:³

- a) representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral e transitada em julgado, no caso de processos de apuração de abuso do poder econômico ou político;
- b) condenação criminal com sentença transitada em julgado, na prática dos delitos contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais;
- c) parecer sobre suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, até 5 anos da data da decisão, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário; e,
- d) processo, com sentença transitada em julgado, contra os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político.

Das situações retro-descritas, aquela que se acha identificada com a atuação do Pretório de Contas é a descrita no item "c", inserta que

está dentre as atribuições constitucionalmente deferidas ao órgão, especificamente o artigo 71, I da Carta Magna.

Importante contributo à democracia e à legalidade do processo eletivo é dada pelos Tribunais de Contas, quando disponibilizam à Justiça Eleitoral, por força de dispositivo legal,⁴ a relação daqueles que tiveram suas contas (relativas ao exercício de cargos ou funções públicas) rejeitadas, por irregularidade insanável e por decisão irrecurável (no âmbito do Tribunal), ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou, que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Em nível do Tribunal de Contas da União, seguindo disposição inserta em seu Regimento Interno,⁵ foi editada a Resolução TCU nº 113, de 20.05.1998, que disciplina os procedimentos para envio à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral da mencionada relação, até o dia 1º de julho do ano eleitoral. Outrossim, aquela Corte de Contas manterá, para tanto, um cadastro próprio, especificando o nome dos responsáveis por contas julgadas irregulares. Ressalte-se, por fim, que, quando da hipótese de existirem processos em tramitação, em decorrência da interposição de recursos, será informada ao Juízo Eleitoral a atualização da citada relação até a véspera do pleito.

Veja-se, aqui, que o legislador deste dois dispositivos,⁶ cuidou por incluir não só as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, como as contas em sentido amplo, dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, consoante a previsão inserta no artigo 71, II da *Lex Fundamentalis*.

A prescrição legal tem o escopo de evitar que o mau gestor seja até mesmo candidato ao pleito eleitoral, abrangendo não somente os atuais mandatários que concorrem à reeleição como qualquer administrador ou responsável pela coisa pública de galgarem postos eletivos.

Está o administrador público sempre adstrito ao que prescreve a lei e, quando esta estabelece a forma de agir, o mesmo não pode dela

abstrair-se, bem como, se o diploma prescreve vedações, estas são absolutamente impossíveis de serem efetivadas, sob pena das sanções a elas correlatas.

No caso específico da matéria sob comento, desde que atendendo aos princípios constitucionais e descartando as ações listadas como proibidas pela legislação, o administrador pode realizar quaisquer outras condutas.

Quais as condutas vedadas, é o que veremos a seguir, particularizadamente.

O Código Eleitoral – Lei Federal nº 4.737/65 – já delineava em outros tempos diversas prescrições e impedimentos em relação aos gestores públicos, contemplando:

1. É permitida a propaganda político-partidária, mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, somente após a respectiva escolha pela convenção e até quarenta e oito horas antes da eleição, e vinte e quatro horas depois desta (Art. 240 e parágrafo único). Destaque-se que os arts. 242 e 243 prevêm os elementos que não poderão constar dos anúncios publicitários;
2. É vedado realizar as seguintes condutas (arts. 299 a 302, 323 a 327, 334 e 377):
 - a) Oferecimento, promessa, solicitação ou recebimento (para si ou para outrem) de dinheiro ou qualquer outra vantagem, em troca de voto ou de abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;
 - b) Coação de voto ou abstenção, em função de sua autoridade, ou utilização de violência ou grave ameaça para tal intento, mesmo que os fins visados não sejam conseguidos;
 - c) Promoção de concentração de eleitores, no dia do pleito, com o fito de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto;
 - d) Fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo a eleitores;
 - e) Divulgação publicitária ou pela imprensa de fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos, capazes de influenciar o eleitorado, bem como caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, assim como propalar ou divulgar o

mesmo, ou, ainda, difamar ou injuriar alguém, seja por imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação ou por ofender-lhe a dignidade ou o decoro; e,

- f) Utilização de serviço, prédio ou dependências de repartição pública para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Como visto, os dispositivos referem-se praticamente à propaganda político-partidária ou às atividades relativas ao voto, antes ou no dia do pleito, mormente em se tratando, como nos interessa, de agentes públicos que estejam concorrendo à reeleição.

São, em essência, relevantes, mas pouco se referem à atividade fiscalizatória exercida pelas Cortes de Contas.

No entanto, a Lei Federal nº 9.504.97 é o diploma que salienta as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, de modo exaustivo, as quais consistem em objeto de análise da atividade do controle externo.

Expressamente, o referido diploma prescreve as seguintes vedações aos agentes públicos, sejam eles servidores ou não:

1. Fazer, a partir de 4 de abril (180 dias antes das eleições), na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei Fed. nº 9.504/97, art. 73, VIII);
2. Realizar as seguintes condutas (a partir de 1º de julho – 3 meses antes):
 - I – nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvando-se:
 - a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselhos de Contas e órgãos da Presidência da República;

- c) nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até 1º de julho;
 - d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - e) transferência ou remoção, *ex officio*, de militares, policiais civis e agentes penitenciários.
- II – realizar transferência voluntária de recursos (União para Estados e Municípios e Estados para Municípios), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei Fed. nº 9.504/97, art. 73, V e VI, “a”);
3. Autorizar, a partir de 1º de julho, publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos – salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Também é defeso realizar, em ano eleitoral, despesas com publicidade excedentes à média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior a este (Lei Fed. nº 9.504/97, art. 73, VI, “b” e VII); e,
4. Contratar, também a partir de 1º de julho, *shows* artísticos, pagos com recursos públicos, para as inaugurações de obras públicas e/ou participar das mesmas (Lei Fed. nº 9.504/97, arts. 75 e 77).

Em síntese, temos disposições relativas à gestão de pessoal dos órgãos públicos, com determinações expressas com relação à concessão de reajustes salariais, à nomeação ou exoneração de servidores públicos, em caráter efetivo, temporário ou comissionado, à aplicação ou supressão de vantagens funcionais, à remoção ou transferência de servidores e ao exercício funcional.

O fundamento de grande parte dos mandamentos legais está na proteção dos servidores públicos contra perseguições de variado jaez, ou, no plano oposto, ao protecionismo aos apaniguados políticos, mediante a instituição de vantagens (extensivas a todos ou a poucos).

Veja-se, por oportuno, que não existe estabilidade genérica em favor dos servidores públicos em épocas de eleições gerais, mas, em verdade, as diversas legislações específicas, relativas a cada pleito eleitoral, contemplam disposições a respeito de vedação de determinadas políticas de pessoal, eventualmente abrangendo os processos de contratação e de dispensa, para evitar abusos, isto é, elidir atitudes administrativas com fins puramente político-eleitoreiros.

Seria o caso daquele gestor que, visando atrair votos para si ou para o candidato de sua preferência ou legenda, pudesse admitir um número considerável de eleitores, pagando-lhe salários, apenas para coletar seus votos. Ou, do contrário, aquele administrador que, em visualizando na máquina administrativa a presença de desafetos ou opositores políticos, os dispensasse, causando prejuízos financeiros aos partidários de outras correntes partidárias. Eis, aqui, o legítimo espírito do legislador: evitar tais posturas.

Também acham-se previstas as situações de repasses de recursos, por parte dos entes públicos superiores (União, Estado) aos municípios, evitando a preterição de uns em favor de outros, tendo em vista a presença de partidários políticos em vias de reelegerem-se. Assim, só é franqueado o repasse de recursos decorrentes de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Fora de tais hipóteses, é proibida a transferência de recursos.

A utilização de propaganda institucional, divulgatória de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos também fica permitida até três meses antes do pleito – salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – e, mesmo assim, deve ser obedecido ao quantitativo médio dos gastos nos três últimos anos ou do ano imediatamente anterior à eleição.

Por derradeiro, tem-se a providencial inibição da utilização da máquina estatal em benefício pessoal do prefeito-candidato, que não pode participar de quaisquer inaugurações de obras públicas, nem mesmo contratar *shows* artísticos para as mesmas, este que é o verdadeiro carro-chefe de muitos candidatos, no mister de mostrar à população sua capacidade de gestores, influenciando a opinião pública.

De modo particular, ainda, existem certas condutas que, apesar de não estarem explicitamente contempladas nos diplomas pertinentes analisados, que devem ser evitadas pelos gestores e/ou coibidas pelos órgãos de controle e fiscalização, as quais elencamos:

- cessão de servidores públicos para trabalharem em comitês de campanha eleitoral, durante o horário de expediente (segundo a carga horária do servidor) e/ou sem licença do cargo, devidamente autorizada e fundamentada segundo a legislação municipal;
- cessão ou utilização de veículos, imóveis ou outros bens públicos, principalmente para a confecção ou impressão ou multiplicação de material político;
- utilização de material e/ou serviços custeados com recursos públicos, para promoção de candidato ou partido;
- promoção de pessoas, siglas, símbolos, *slogans* ou imagens na divulgação de atos administrativos;
- contratação de pesquisas de opinião ou levantamentos estatísticos relacionados com a eleição; e,
- desrespeito a quaisquer das balizas constitucionais que regulam a administração pública, mormente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Repisados os impedimentos, quem fiscaliza o administrador municipal, isto é, quem evita que os mesmos ajam ao arrepio da lei?

Em tese, a própria sociedade. Todavia, o ordenamento jurídico pátrio conferiu aos Tribunais Eleitoral e de Contas a apreciação das ações administrativas dos candidatos à reeleição, conferindo-lhes certos poderes e atribuições para a fiscalização, a apuração de irregularidades e a aplicação das sanções legais cabíveis.

A atuação das diversas Cortes de Contas, nesse intento, deve ser dirigida no sentido de evitar a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos insertos na Carta Magna (art. 14, §§ 9º e 10).

Mas, em nível prático, realmente é possível separar-se, em nível de condutas, as atitudes do administrador público, enquanto gestor municipal e as do candidato à reeleição? Convenhamos que a tarefa de determinar a distinção é hercúlea.

O norte, com certeza, pode vir da seguinte afirmação de Maurício Antônio Ribeiro Lopes:⁷ "Exige-se que a forma, que o atuar dos agentes públicos atendam a uma dupla necessidade: a de justiça para os cidadãos e de eficiência para a própria Administração, a fim de que se consagrem os efeitos-fins do ato administrativo no alcance do bem comum".

Cada vez que, no caso concreto, este mister se veja inalcançado, permite a legislação que o órgão fiscalizador aponte as irregularidades verificadas na prática, tomando as medidas administrativas previstas em seus ordenamentos⁸ e encaminhando seus apontamentos e relatórios à Justiça Eleitoral.

É certo que a norma aplicável⁹ elencou as diversas condutas vedadas aos agentes políticos, no período de campanhas eleitorais. Mas, não basta disciplinar o que pode e o que não pode ser feito. Imperioso é instrumentalizar os poderes constituídos – em especial a Justiça Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral e o Tribunal de Contas – para que a *mens legis* possa ser alcançada, na práxis.

Vale aqui lembrar a oportuna consideração apresentada, quando da inserção da emenda que permitiu a reeleição de agentes políticos, pelo Desembargador fluminense Paulo Cesar Salomão:¹⁰

"Se a fraude na contagem de um simples voto é repugnante, muito mais é a obtenção de milhares de votos com a prática do abuso do poder econômico e político, uma vez que o candidato eleito ilegítimamente não tem qualquer compromisso com os seus eleitores, mas somente com os grupos que, em última análise, lhe conferiram o mandato".

Evitar referidos abusos é a valorosa missão dos Tribunais de Contas. Nas atividades cotidianas de fiscalização dos entes e administradores públicos, em inspeções ordinárias ou especiais, de ofício ou provocado por informações (até mesmo as originárias dos meios de comunicação de massa) e através de denúncias, possa o Tribunal contribuir para a

lisura do processo eleitoral, inscrevendo seu nome na história de nosso país, como um dos galardões da democracia.

Finalmente, a par de tudo o que foi repisado neste artigo, fulcra-se a atuação tribunalícia no seguinte dispositivo inserto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução ONU nº 217-A, de 1948): "3. A **vontade do povo** é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições **honestas** a realizar-se periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto" (grifos nossos).

Honestidade na conduta dos administradores: é isto, efetivamente, o que precisamos, face à permissibilidade da reeleição.

Que o Tribunal de Contas possa contribuir para a satisfação desse intento.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 *Teoria do ordenamento jurídico*. 8. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília : UnB, 1996, p. 69-70.
- 2 *Ética e Administração Pública*. São Paulo : RT, 1993. p. 30.
- 3 Lei Complementar Federal nº 64/90, art. 1º, I, "d", "e", "g" e "h".
- 4 Lei Federal nº 9.504/97, art. 11, § 5º.
- 5 Art. 242 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa TCU nº 15/93 e publicada no D.O.U. de 21.06.1993.
- 6 Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução TCU nº 113/98.
- 7 *Op. cit.*, p. 33.
- 8 Lei Orgânica do TCU (Lei Fed. nº 8.443/92), arts. 1º, § 1º, 5º, e 41 a 47, e Regimento Interno do TCU (Res. Adm. TCU nº 15/93), arts. 204 e ss., em especial o art. 211: Correspondem, em nível estadual, em Santa Catarina, à Lei Compl. Est. Nº 31/90, arts. 25 a 27 e 63 a 67, e à Res. nº TC 11/91, arts. 58 a 67 e 84 a 88, em especial este último.
- 9 Lei Federal nº 9.504/97.
- 10 Abuso do poder econômico e político diante da reeleição : controle. *Revista Jurídica*, Rio de Janeiro, n. 248, p. 9, 1998.

ANEXO

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

À MATÉRIA

Constituição Federal (arts. 14, §§ 5º e 9º e 29, II), Lei Complementar Federal nº 64/90 (que estabelece casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação), Lei Complementar Federal nº 75/93 (art. 72, par. único), Lei Federal nº 4.737/65 – Código Eleitoral (arts. 240 a 245, 299 a 302, 323 a 327, 334 e 377), Lei Federal nº 9.504/97 (arts. 73 a 75, 77, 78 e 90).

1. Constituição Federal

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

"[...]

"§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 16/97)

"[...]

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

"[...]

"II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 16/97)".

2. Lei Complementar Federal nº 64/90, de 18.05.1990

"Art. 1º. São inelegíveis:

"I – para qualquer cargo:

"[...]

"c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

"d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

"e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

"f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

"g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

"h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

"[...]

"Art. 2º. Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

"[...]

"Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

"[...]

"Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

"Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

"Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Direta, Indireta e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"[...]

"Art. 21. As transgressões a que se refere o artigo 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.

"[...]

"Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

"Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional – BTN e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua".

3. Lei Complementar Federal nº 75/93 (art. 72, par. único)

"Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

"Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

"Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

"[...]

"Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

"I – designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

"[...]

"Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

"[...]

"Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor".

4. Lei Federal nº 4.737/65 – Código Eleitoral (arts. 240 a 246, 299 a 302, 323 a 327, 334 e 337)

"Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

"Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

"Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada ao *caput* pela Lei nº 7.476, de 15.05.1986)

"Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

"Art. 243. Não será tolerada propaganda:

"I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

"II – que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas ou delas contra as classes e instituições civis;

"III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

"IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

"V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

"VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

"VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

"VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

"IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

"§ 1º. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04.05.1966)

"§ 2º. No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04.05.1966)

"§ 3º. É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 e 96 da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04.05.1966)

"Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

"I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

"II – instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

"Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o número II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

"I – das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

"II – das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

"III – dos Tribunais Judiciais;

"IV – dos hospitais e casas de saúde;

"V – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

"VI – dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

"Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

"§ 1º. Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, no forma do disposto no artigo 3 da Lei nº 1207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

"§ 2º. Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

"§ 3º. Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos.

"[...]

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

"Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

"Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

"Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

"Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

"Art. 301. Usar da violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

"Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

"Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

"Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969)

"[...]

"Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

"Pena – detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

"**Parágrafo único.** A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

"**Art. 324.** Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

"Pena – detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

"§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

"§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

"I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

"II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

"III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

"**Art. 325.** Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

"Pena – detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

"**Parágrafo único.** A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

"**Art. 326.** Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

"Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

"§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

"I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

"II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

"§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

"Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

"**Art. 327.** As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

"I – contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

"II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

"III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

"[...]

"Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

"Pena – detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

"[...]

"Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

"Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor".

5. Lei Federal nº 9.504/97, de 30.09.1997, que estabelece normas para as eleições

"Art. 11.

"[...]

"§ 5º. Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

"[...]

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

"I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

"II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

"III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

"IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

"V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

"a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

"b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

"c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

"d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

"e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

"VI – nos três meses que antecedem o pleito:

"a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

"c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

"VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais,

ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

"VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

"§ 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

"§ 2º. À vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no artigo 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

"§ 3º. As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

"§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

"§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.840, de 28.09.1999, DOU 29.09.1999)

"§ 6º. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

"§ 7º. As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do artigo 12, inciso III.

"§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

"§ 9º. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

"Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto

no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

"Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos.

"[...]

"Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

"Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

"Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no artigo 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

"[...]

"Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos artigos 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

"§ 1º. Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

"§ 2º. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro".

6. Resolução Administrativa TCU nº 15/93, de 15.06.1993, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União

"Art. 242. Para os fins previstos no artigo 1º, inciso I, alínea g e no artigo 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, por decisão irrecurável, nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

7. Resolução TCU nº 113, de 20.05.1998, que estabelece procedimentos para envio à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral de relação de nomes de responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável

"Art. 1º. Para a finalidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g e no artigo 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no artigo 11,

caput e § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

"§ 1º. Para os efeitos deste artigo, o Tribunal organizará e manterá atualizado Cadastro que contenha o nome dos responsáveis por contas julgadas irregulares.

"§ 2º. A relação dos nomes contidos no Cadastro a que se refere o § 1º será enviada pelo Presidente do Tribunal à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral no primeiro dia útil do mês de julho do ano em que se realizarem as eleições, excetuando, quando do encaminhamento, os nomes dos responsáveis cujas contas ainda persistam sob apreciação, no âmbito deste Tribunal, em decorrência da interposição dos recursos a que se refere o artigo 32, incisos I e II da Lei nº 8.443/92.

"§ 3º. A relação de que trata o parágrafo anterior será atualizada e encaminhada aos mesmos órgãos até o dia da véspera do pleito.

"§ 4º. Cópia da relação prevista no § 2º será encaminhada, na mesma data, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados.

"Art. 2º. No caso de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, a relação de que trata o § 2º do artigo 1º, no tocante à Justiça Eleitoral, deverá ser encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como ao Procurador Geral Eleitoral e aos Procuradores Gerais da Justiça dos Estados que atuam junto à Justiça Eleitoral.

"Art. 3º. No caso de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, além dos órgãos mencionados no artigo 2º, a relação de que trata o § 2º do artigo 1º deverá ser encaminhada, quando expressamente solicitada, aos Juízes Eleitorais e às Juntas Eleitorais, bem como aos membros do Ministério Público que atuam junto a esses órgãos, hipótese em que o atendimento poderá ser efetuado pela Unidade Técnica a que se refere o artigo 4º, mediante delegação de competência.

"Art. 4º. No âmbito do Tribunal, compete à Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais (SECON) organizar e manter permanentemente atualizado o Cadastro a que se refere o § 1º do artigo 1º.

"§ 1º. Após transitada em julgado a Decisão, sem que o interessado tenha recorrido na forma a que se refere o § 2º do artigo 1º, *in fine*, desta Resolução, as Secretarias de Controle Externo remeterão à SECON, no prazo de trinta dias, os processos de tomada ou prestação de contas julgadas irregulares.

"§ 2º. Compete à Secretaria de Controle Externo que instruiu o processo mencionado no parágrafo anterior:

"I – atestar sobre a inexistência de erros materiais;

"II – juntar ficha(s) de qualificação do(s) responsável(eis), inclusive os solidários;

"III – informar se no momento da ocorrência das irregularidades o(s) responsável(is) exercia(m) cargo(s) ou função(ões) pública(s).

"§ 3º. A SECON registrará nos autos a que se refere o § 1º deste artigo o vencimento dos prazos recursais com efeitos suspensivos nos termos dos artigos 33 e 34 § 2º, da Lei nº 8.443/92, e o caráter definitivo da decisão, comunicando o fato, em época própria, à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do previsto no artigo 1º desta Resolução.

"§ 4º. Após o recebimento dos referidos processos e feita a atualização do Cadastro previsto no *caput* deste artigo, a SECON organizará o competente processo de cobrança executiva, quando cabível, e restituirá os autos à Unidade Técnica de origem para arquivamento.

"§ 5º. Aplica-se aos processos com decisão pelo arquivamento na forma do artigo 93 da Lei nº 8.443/92 e do artigo 248 do Regimento Interno o disposto no § 1º deste artigo.

"Art. 5º. Caberá à SECON o registro atualizado sobre a interposição dos recursos definidos na Lei nº 8.443/92 e no Regimento Interno do Tribunal.

"§ 1º. As Secretarias de Controle Externo darão conhecimento dos recursos recebidos, em caráter de urgência, à SECON, que aguardará o julgamento do recurso para atualizar os registros devidos.

"§ 2º. A informação de que trata o parágrafo anterior conterá os seguintes elementos:

"I – nome(s) do(s) responsável(is);

"II – tipo de Recurso (artigo 32 da Lei nº 8.443/92 e artigo 234 do Regimento Interno);

"III – o número do Acórdão recorrido, da Ata que contém a Decisão e do processo.

"Art. 6º. Autorizado o recolhimento parcelado da dívida no acórdão condenatório, sem que o interessado recorra do mérito da decisão, no prazo previsto na notificação, a Secretaria de Controle Externo, após o pagamento da primeira parcela, enviará o processo à SECON que, por sua vez, aplicará o disposto no § 3º do artigo 4º e devolverá os autos à unidade técnica remete, que acompanhará o recolhimento das demais parcelas.

"Art. 7º. Caso o responsável solicite parcelamento da dívida ou efetue o recolhimento do débito ou multa, dentro do prazo previsto na notificação, sem recorrer do mérito da decisão, a Secretaria de Controle Externo instruirá o processo e o encaminhará à SECON que, após as anotações de praxe, remeterá os autos ao Relator do feito.

"Art. 8º. Verificada a existência de inexatidão material no acórdão condenatório, a Unidade Técnica Executiva providenciará as correções necessárias, comunicando o fato à SECON para fins de controle.

"Art. 9º. As informações contidas no banco de dados previsto no artigo 1º, *caput*, são de caráter público".